



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 46, DE 2021

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 30, de 2021, que Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 31.361.412,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas

RELATOR: Deputado Domingos Sávio

07 de Dezembro de 2021





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 030, de 2021-CN (Crédito Suplementar)

PARECER Nº , DE 2021-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 030, de 2021-CN que “*abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 31.361.412,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente*”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO DOMINGOS SÁVIO



CD/21775.33259-00

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 030, de 2021-CN (Mensagem nº 560/2021, na origem), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 31.361.412,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A Exposição de Motivos nº 00290/2021/ME, de 22 de outubro de 2021, que acompanha a proposição, informa que a proposta visa possibilitar:

- *Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a promoção do cooperativismo e associativismo para o desenvolvimento agropecuário;*
- *Ministério da Saúde, o reforço de recursos para emergência internacional em Saúde Pública – Coronavírus, e a pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em saúde, na Fundação Oswaldo Cruz; e a adequação de emendas nos localizadores estaduais, referente aos programas de Atenção Especializada à Saúde e de Atenção Primária à Saúde;*
- *Ministério da Defesa, as reformas estruturais do 17º Batalhão de Fronteira na área de saúde, no âmbito do Comando do Exército;*
- *Ministério do Desenvolvimento Regional, o apoio a projetos de desenvolvimento sustentável local integrado, nos Estados de Sergipe e Mato Grosso, na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, e na Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, respectivamente;*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217753325900>



* C D 2 1 7 7 5 3 3 2 5 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 030, de 2021-CN (Crédito Suplementar)

- *Ministério da Cidadania, o desenvolvimento de atividades e apoio a projetos e eventos de esporte, educação, lazer e inclusão social, e a implantação e modernização de infraestrutura para esporte educacional, recreativo e de lazer;*
- *Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a inclusão escolar de crianças e adolescentes no Estado de São Paulo por meio da Saúde Visual, e a implementação da Casa da Mulher Brasileira e de centros de atendimento às mulheres no Estado da Paraíba, na Administração Direta do órgão;*
- *Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, as transferências especiais constitucionais e decorrentes de legislação específica para os Estados do Piauí, de Minas Gerais e São Paulo.*



CD/21775.33259-00

Informa ainda que o crédito decorre de anulação de dotações orçamentárias decorrentes de emendas individuais, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. Estando as solicitações formalizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e, conforme os órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na execução, uma vez que os remanejamentos propostos foram solicitados pelos autores das respectivas emendas individuais.

Nos termos do que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (LDO/2021)¹, esclarece que as alterações não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que não alteram o montante das despesas primárias.

Determina o § 18 do art. 46 da LDO/2021² que, caso os valores de categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente fixado na Lei Orçamentária de 2021 para as referidas categoria, seja apresentado, além das justificativas, demonstrativo dos desvios ocorridos em relação aos valores planejados. Assim, em anexo à exposição de motivos, foi enviado o referido demonstrativo.

Acrescenta ainda que a alteração orçamentária proposta está de acordo com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pois não amplia os limites das despesas primárias estabelecidas para o corrente exercício e que o crédito está de acordo com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, pois afeta positivamente o cumprimento da “Regra de Ouro”.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

¹ Lei nº 14.116, de 2020.

² § 18. Caso os valores de categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente fixado na Lei Orçamentária de 2021 para as referidas categorias, deve ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente fixada na referida Lei e a dotação resultante, considerados os créditos abertos e em tramitação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217753325900>



* C D 2 1 7 7 5 3 3 2 5 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 030, de 2021-CN (Crédito Suplementar)

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa. Como determina o art. 107 do ADCT, a proposta não amplia os limites das despesas primárias estabelecidas para o corrente exercício.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43³ da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2020-2023)⁴.

As alterações propostas não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente ano, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias.

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO/2021, em especial quanto às prescrições do art. 46⁵. Restringe-se a um único

³ Lei nº 4.320/1964: “Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

⁴ Lei nº 13.971, de 2019.

⁵ Art. 46. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do caput do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 30 de novembro de 2021. (Redação dada pela Lei nº 14.212, de 2021)

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos, salvo se os cancelamentos forem para atendimento de despesas primárias obrigatórias. (Redação dada pela Lei nº 14.143, de 2021)

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento dos limites de despesa de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária de 2021, de acordo com a classificação de que trata a alínea “a” do inciso III do caput do art. 9º;

II - estimativas atualizadas para o exercício financeiro;

III - parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - valores já utilizados em outras alterações orçamentárias; e

V - saldos do excesso de arrecadação, de acordo com a classificação prevista no inciso I.

§ 6º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2021;

III - valores já utilizados nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - valores já utilizados em outras alterações orçamentárias; e

V - saldo do superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2021, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, hipótese em que o superávit financeiro de fontes de recursos vinculados deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico por fonte detalhada.

§ 8º As aberturas de créditos previstas nos §§ 5º e 6º para o aumento de dotações deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei, obedecidos os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º Na hipótese de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.

§ 11. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais, relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, poderão ser apresentados de forma consolidada.

§ 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por Poder, constante do caput, não se aplica quando o crédito for:

I - destinado a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e auxílios-funeral e natalidade; ou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217753325900>



**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**

Parecer ao PLN 030, de 2021-CN (Crédito Suplementar)

tipo de crédito adicional e a exposição de motivos esclarece que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual.

Diante do exposto, VOTAMOS pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 030, de 2021-CN, na forma encaminhada pelo Executivo.**

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021

Deputado Federal Domingos Sávio
Relator



CD/21775.33259-00

II - integrado exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com RP 6 e RP 7.

§ 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos, quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e sentenças judiciais, inclusive aquelas relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 14. Os projetos de lei de que trata o § 13 poderão ser integrados por despesas não relacionadas no referido parágrafo, quando forem necessárias à manutenção do resultado primário ou dos limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 15. Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, ainda que envolvam concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelos §§ 5º e 6º.

§ 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e aos seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 17. Na elaboração dos projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais que envolvam mais de um órgão orçamentário no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, deverá ser realizada a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2021, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos em data anterior ao encaminhamento das propostas de abertura de créditos à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, hipótese em que os efeitos da compensação ficarão suspensos até a publicação de cada crédito, em valor correspondente.

§ 18. Caso os valores de categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente fixado na Lei Orçamentária de 2021 para as referidas categorias, deve ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a

ão inicialmente fixada na referida Lei e a dotação resultante, considerados os créditos abertos e em tramitação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217753325900>

*CD217753325900*
eEdit

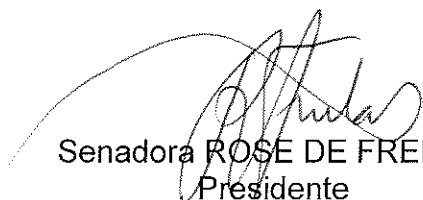


CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Décima Terceira Reunião Extraordinária, realizada em 7 de dezembro de 2021, **APROVOU**, o Relatório do Deputado DOMINGOS SÁVIO, favorável ao **Projeto de Lei nº 30/2021-CN** na forma proposta pelo Poder Executivo. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Rose de Freitas, Presidente, Izalci Lucas, Segundo Vice-Presidente, Ângelo Coronel, Alessandro Vieira, Carlos Fávaro, Elmano Férrer, Esperidião Amin, Jean Paul Prates, Oriovisto Guimarães, Simone Tebet, Soraya Thronicke, Vanderlan Cardoso e Wellington Fagundes; e os Senhores Deputados Carlos Zarattini, Primeiro Vice-Presidente, Luciano Ducci, Terceiro Vice-Presidente, Adriana Ventura, André Figueiredo, Arnaldo Jardim, Átila Lins, Bosco Costa, Caroline de Toni, Célio Silveira, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Daniel Almeida, Danilo Forte, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Flávia Moraes, Gelson Azevedo, Gilberto Abramo, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hercílio Diniz, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Guimarães, Júnior Ferrari, Juscelino Filho, Max Beltrão, Ossesio Silva, Paulo Azi, Pedro Lupion, Pinheirinho, Robério Monteiro, Sanderson, Sérgio Souza, Soraya Manato, Uldurico Junior, Weliton Prado, Wilson Santiago e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 7 de dezembro de 2021.



Senadora ROSE DE FREITAS
Presidente